

II - ausência de pedido recadastramento do CEPF/SISFLORA ou de declaração de informações cadastrais, conforme Instrução Normativa nº 04, de 9 de setembro de 2015, da SEMAS/PA;

III - ausência de responsável técnico, por prazo superior a 10 (dez) dias úteis;

IV - descumprimento de notificação e/ou condicionante da licença, nos prazos definidos pela SEMAS/PA;

V - utilização, com validade vencida, de alvará ou licença ambiental; ou após 90 (noventa) dias do vencimento, para AUTEF;

VI - divergência entre o saldo do CEPF e a madeira física constante no pátio da empresa;

VII - a situação cadastral do empreendimento estiver "inabilitado" junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Pará - SEFA/PA; e/ou VIII - existência de espécies proibidas por lei no pátio florestal.

IX - utilização de inventário florestal irregular;

X - realização de exploração em área diferente da autorizada no licenciamento do manejo;

XI - realização de venda ou recebimento de produtos florestais sem origem legal comprovada;

XII - realização de comércio virtual de créditos florestais;

XIII - realização de venda de produtos florestais para empreendimento que, embora necessite, não possua cadastro no sistema;

XIV - divergência do que foi licenciado, durante a execução florestal;

§ 1º Não será realizada suspensão, com base no vencimento da licença, quando caracterizada a prorrogação automática de que trata o § 4º do art. 14 da Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, cujo Protocolo do pedido de renovação da licença deve ser informado ou juntado, no caso de licenciamento municipal, no pedido de cadastramento, renovação ou alteração do CEPF.

§ 2º Ocorrerá a suspensão automática do CEPF/SISFLORA, nos casos de ausência de pedido recadastramento, de descumprimento de notificação (nos prazos definidos pela SEMAS/PA) e de utilização de licença ambiental vencida (ou, após 90 dias do vencimento, para AUTEF).

§ 3º Além das hipóteses descritas no art. 3º desta norma, também, haverá a suspensão da(s) guia(s) florestal(ais) em trânsito, nos casos constantes dos incisos VIII a XIV deste artigo, os quais poderão resultar (exceto VIII) no estorno de saldo de produtos em desconformidade.

Art. 5º As suspensões de que tratam os arts. 3º e 4º desta norma serão autorizadas pela chefia (ou pessoa previamente designada) da Diretoria de Gestão Florestal - DGFLOR.

### Seção III

#### Da Suspensão do CEPF pela Fiscalização da SEMAS/PA

Art. 6º O setor de fiscalização da SEMAS/PA poderá realizar a suspensão "web", ao constatar quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 3º e 4º desta norma, quando das suas ações/operações em campo ou da realização das suas análises pelo setor de monitoramento da SEMAS/PA.

### CAPÍTULO III

#### DA REATIVAÇÃO DO ACESSO AO CEPF/SISFLORA

Art. 7º O pedido de reativação do acesso ao CEPF/SISFLORA deverá ser solicitado pelo interessado, diretamente, à Gerência de Cadastro, Transporte e Comercialização de Produtos e Subprodutos Florestais - GESFLORA, acostando todas as informações e documentações devidas, que comprovem a regularidade do empreendimento.

Parágrafo único. A comunicação aos interessados será efetivada por meio de notificações registradas, diretamente, no SIMLAM e/ou SISFLORA.

Art. 8º O pedido de reativação será analisado pela GESFLORA, quando tratar-se de medidas de complementação documental e de pagamento de reposição florestal, bem como de cumprimento de condicionantes que não necessitam de análise técnica do setor de licenciamento.

§ 1º Nos casos de dúvida jurídica, o documento será encaminhado à Consultoria Jurídica - CONJUR para apreciação e manifestação.

§ 2º No caso de cumprimento de condicionantes de natureza técnica, somente, após análise favorável do setor de licenciamento, o setor competente poderá realizar a reativação do cadastro junto ao sistema.

§ 3º Caberá à GESFLORA proceder a reativação do empreendimento no CEPF/SISFLORA, com a devida ciência da DGFLOR ou pessoa previamente designada.

§ 4º O pedido de reativação do CEPF deverá ser analisado em até 15 (quinze) dias úteis, ressalvado os casos de diligência em campo.

Art. 9º A DGFLOR, por intermédio da sua chefia ou pessoa por esse previamente designada, poderá, após análise dos autos, manter a suspensão do empreendimento, em decisão devidamente motivada.

Art. 10. A DGFLOR e a Coordenadoria de Gestão Florestal - COGEF poderão solicitar vistoria/ fiscalização prévia no pátio do empreendimento, para conferência de saldo, que instruirá a análise da reativação no sistema.

### CAPÍTULO IV

#### DO CANCELAMENTO DO CEPF JUNTO AO SISFLORA

Art. 11. Caberá o cancelamento do CEPF do empreendimento: I - de ofício pela SEMAS/PA, quando:

a) o cadastro do CEPF permanecer suspenso por mais de 90 (noventa) dias corridos, sem solicitação de reativação ou, se houver o pedido de reativação, após o seu indeferimento, respeitado o prazo de 10 (dez) dias para recurso da decisão;

b) houver comprovação de comércio de produtos florestais por empresa que não possui base física;

c) restar constatada que a comercialização de créditos ocorreu somente no sistema e comprovada reincidência da infração, por meio de apuração em processo administrativo específico; e/ou

II - por solicitação do interessado, quando este não for mais exercer a atividade no Estado, devendo desabilitar seu cadastro junto ao SISFLORA.

Art. 12. Para o cancelamento do CEPF, por solicitação, o interessado deverá protocolar os seguintes documentos:

I - requerimento, devidamente preenchido, com firma reconhecida do titular do empreendimento;

II - baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, informando a desvinculação do Responsável Técnico em relação ao empreendimento, junto ao CEPF;

III - cópia autenticada do instrumento público de procuração, com poderes específicos para cancelar o CEPF do empreendimento, quando for o caso; e

IV - cópia do Protocolo do pedido de cancelamento da Licença de Operação - LO, da Licença de Atividade Rural - LAR ou Autorizações, junto ao órgão ambiental competente.

Art. 13. O pedido de cancelamento será encaminhado diretamente à DGFLOR que, por meio do setor competente, após análise documental, efetivará o cancelamento do CEPF no sistema e arquivará o processo, devendo o interessado acompanhar sua solicitação junto ao SIMLAM.

§ 1º No caso de relevante dúvida jurídica, poderá o processo ser encaminhado à CONJUR para apreciação.

§ 2º Caso constatada alguma irregularidade, deverão ser adotadas as medidas pertinentes quanto à lavratura de auto de infração junto à Diretoria de Fiscalização - DIFISC.

### CAPÍTULO V

#### DAS MEDIDAS RESTRITIVAS REALIZADAS POR OUTROS ÓRGÃOS AMBIENTAIS

Art. 14. As restrições adotadas por outros órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, em face de empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada pela SEMAS/PA, serão objeto de análise pela Secretaria, em observância ao art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

Parágrafo único. Havendo lavratura de auto de infração por outro órgão ambiental, nos casos de que trata o caput, deverá prevalecer o auto de infração da SEMAS, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Caso detectada qualquer situação, que se enquadre nas hipóteses de suspensão ou cancelamento, previstas nesta norma, durante a análise do licenciamento, deverá ser encaminhado memorando à GESFLORA, para efetivação do mesmo, e à DIFISC, para a imediata lavratura do auto de infração, quando for o caso.

Art. 16. As suspensões dos empreendimentos serão devidamente registradas no SISFLORA, cuja motivação deverá constar no sistema, para conhecimento do interessado, como garantia da ampla defesa e do contraditório.

Art. 17. Os casos de suspensão ou cancelamento não excluem outras possíveis medidas punitivas e/ou restritivas da SEMAS/PA, devendo ser comunicado de imediato o interessado, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 18. Qualquer informação fornecida ao CEPF/SISFLORA com simulação, dolo ou fraude ensejará a adoção de medidas apuratórias dos envolvidos, não excluindo as penalidades cabíveis na legislação pelo ato praticado no âmbito administrativo, criminal e civil.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 07 de julho de 2016.

**LUIZ FERNANDES ROCHA**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará

Protocolo 983831

## INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

### PORTARIA

#### Portaria nº. 454 de 07 de julho de 2016

O Presidente do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Estadual de 18 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial nº. 33.111, de 19 de abril de 2016.

CONSIDERANDO o Art.28 da Lei Estadual nº. 5.810, de 24/01/1994;

CONSIDERANDO o Memorando 017/2016 -DGBIO

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora Jamilye Braga Salles, matrícula nº.5924440, no período de 11 a 15/07/2016, com destino à Aldeia Kaspakuru - Oriximiná - Pa. Objetivo: Participar da III Assembleia Geral dos Povos Karib 2016. As despesas de viagem serão de responsabilidade do Programa Áreas Protegidas da Amazônia-ARPA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

**ZILMA PATRICIA DIAS DO NASCIMENTO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

Protocolo 983602

### DESIGNAR SERVIDOR

#### Portaria nº. 436 de 30 de junho de 2015

O Presidente do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Estadual de 18 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial nº. 33.111, de 19 de abril de 2016.

RESOLVE:

Designar a servidora Shislene Rodrigues de Souza, matrícula nº.57191828, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para responder pela Gerência de Unidade de Conservação, no período de 04/07/2016 a 02/08/2016, em substituição da titular Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Almeida, matrícula nº 5615003, ocupante do cargo de Técnico em Gestão de Meio Ambiente e do cargo em comissão de Gerente, GEP-DAS-011.4, durante férias regulares.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

**THIAGO VALENTE NOVAES**

Protocolo 983589

### CONTRATO

#### EXTRATO DE CONTRATO 006/2016

**PARTES: IDEFLOR-BIO E A. ARAUJO ALCANTARA - ME.**

**OBJETO:** contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fornecimento de alimentos de uso comum para a sede do IDEFLOR-BIO, conforme demonstrativo a seguir:

A. ARAUJO ALCANTARA - ME						
Item	Código SIMAS	Descrição	Unidade	Qtd.	Valor Unitário Ofertado R\$1,00	Valor Total Ofertado R\$1,00
76	118955-7	Suco de fruta industrializado pasteurizado - sabores: goiaba, laranja, pêssego, ou uva, embalados em caixa de 1l, com rótulo e prazo de validade, dispensando refrigeração.	Caixa	500	3,20	1.600
TOTAL						1.600

**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente Contrato será regido pelo disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 877 e 878, de 31 de março de 2008, Decreto Estadual 876, de 29 de outubro de 2013, Decreto Estadual 2.069, de 20 de fevereiro de 2006, em conformidade ao **Pregão Eletrônico Nº 12/2015**